



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.001359/2009-43
Recurso n° 891.155 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.696 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FLAVIO RODRIGUES TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, dos efetivos pagamentos por serviços médicos enseja a manutenção dos valores glosados, posto que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 03/05, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor total de R\$ 9.409,12, sendo R\$ 4.125,00 a título de imposto suplementar, R\$ 3.093,75 de multa de ofício, e R\$ 2.190,37 de juros de mora, estes calculados até 30 de abril de 2009.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, foram glosadas deduções pleiteadas pelo contribuinte a título de despesas médicas, no valor total de R\$ 15.000,00, face à ausência de comprovação do efetivo pagamento destes dispêndios.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação, às fls. 01/02, argumentando, em síntese, que:

- que devido a restrições em seu nome no sistema bancário efetuou os pagamentos destas despesas médicas em moeda corrente;

- para comprovar o direito às deduções pleiteadas, junta ao processo cópias autenticadas dos recibos e das declarações firmadas pelos profissionais, que identificam os serviços prestados e os correspondentes pagamentos.

Ao apreciar o litígio, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP) decidiu, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário, nos termos do Acórdão DRJ/SP2 nº 17-44.747, de 27/09/2010, às fls. 51/55, cuja ementa encontra-se a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Exercício: 2005

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e ainda, que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte e seus dependentes. Artigo 80, §1º, incisos II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 18/10/2010, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 59, o contribuinte interpôs em 16/11/2010 o Recurso Voluntário às fls. 60/61, onde reitera os argumentos postos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Segundo consta dos autos, a glosa de despesas médicas ocorreu sob as determinações restritivas contidas no artigo 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, com a regulamentação estabelecida pelos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, assim dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas.

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(destaque nosso)

Em sua defesa, o contribuinte se insurge contra a exigência, por parte da autoridade lançadora, de elementos de prova complementares aos recibos e declarações por ele apresentados para validação das despesas médicas que foram glosadas.

Ocorre que, na espécie dos autos, ante ao valor das deduções pleiteadas, coube ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, o que implica o contribuinte trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado, e que, no caso em pauta, está relacionado à comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas no montante de R\$ 15.000,00.

No entanto, o contribuinte limitou-se a apresentar declarações e recibos (fls. 06/17 e 62/74), desacompanhados de qualquer documentação hábil e idônea a comprovar a efetividade dos correspondentes pagamentos.

De fato, a legislação não veda o pagamento em espécie, como bem ressaltou o recorrente. Ocorre que também não são suficientes simples recibos e declarações particulares para comprovar despesas médicas elevadas, que necessitam, para seu diagnóstico e tratamento, de realização de exames, radiografias, consultas, etc. Sobre o assunto, destaque-se o disposto no artigo 368 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Portanto, em se tratando de deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual, o ônus da prova é do interessado. Nesse sentido, verifico que não cabe reparo à decisão recorrida, que bem analisou a questão, conforme se pode denotar de trecho do voto ali proferido, o qual peço vênia para reproduzi-lo a seguir:

fls. 53/54 dos autos

“(...) não há nenhum impedimento de que se façam pagamentos em moeda corrente, desde que o mesmo comprove tal fato, quando exigido, como, por exemplo, com apresentação de extratos onde constem os saques coincidentes em datas e valores dos recibos.

O contribuinte somente recebe rendimentos de pessoa jurídica, portanto, necessariamente tem que trabalhar com banco, assim, ainda que de fato tenha alguma restrição bancária para obtenção de cheques, o mesmo há de ter direito a emissão de extratos bancários, no entanto, nada de novo apresentou com a impugnação. (...)”

Ressalte-se ainda que, na análise de prova, à autoridade julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Processo nº 10855.001359/2009-43
Acórdão n.º **2801-01.696**

S2-TE01
Fl. 82

Assim, tomo por consistente a manutenção da glosa a título de despesas médicas, formando, deste modo, convencimento de que a exigência fiscal deve mesmo prevalecer, como destacado no acórdão recorrido.

Face ao exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães